

AS POLÍTICAS ARQUIVÍSTICAS NO BRASIL E EM ESPECIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, E SUA RESPECTIVA LEGISLAÇÃO

IEDA PIMENTA BERNARDES

OS ARQUIVOS E A MODERNIZAÇÃO DEMOCRÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988, apropriadamente denominada “Constituição Cidadã”, por ser reconhecidamente avançada em relação aos direitos e garantias fundamentais, promoveu no Brasil a transição do regime ditatorial para o Estado Democrático de Direito. O texto constitucional é especialmente representativo desse novo momento, pois define novos parâmetros ao enquadramento democrático da Administração Pública que passou a reger-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.¹

Por outro lado, ficou também consagrado o direito de participação do usuário na administração pública, especialmente quanto às reclamações relativas à prestação de serviços públicos, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços, bem como o direito de acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.²

A fim de assegurar a continuidade dos serviços e obras e a implementação de políticas públicas em todas as áreas, a Constituição Federal determinou a utilização de ferramentas de planejamento tais como os planos plurianuais (PPA), as diretrizes orçamentárias (LDO) e os orçamentos anuais (LOA).³

Nesse contexto, destaca-se o artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXIII, que assegura o direito amplo de acesso à informação, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e que somente foi regulamentado vinte e três anos depois pela Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Em outra direção, coube também ao Poder Público proteger a outra face deste mesmo direito, previsto no inciso X do mesmo artigo: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Alcançar o difícil equilíbrio entre assegurar o direito de acesso e proteger as informações pessoais representa hoje certamente o grande desafio da LAI.

Os constituintes estabeleceram, ainda, um profícuo diálogo entre o direito do cidadão à informação (artigo 5º, XXXIII) e o dever da administração pública em promover a gestão da documentação governamental, como condição necessária ao pleno

¹ Constituição Federal de 1988, artigo 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

² Constituição Federal de 1988, artigo 37, § 3º.

³ Constituição Federal de 1988, artigo 65.

acesso (artigo 216, § 2º). Esse dever de gestão documental foi, logo a seguir, regulamentado pela Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, a Lei de Arquivos, que é o marco regulatório da área de arquivos públicos e privados no Brasil. A Lei reafirma em seu artigo 1º o dever do Poder Público em promover a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivo, dialogando com o artigo 216, § 2º da Constituição Federal, e em seu artigo 4º refere-se textualmente ao direito de acesso à informação *contida nos documentos públicos*, fazendo referência explícita ao artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

A Lei de Arquivos pode ser considerada nossa primeira LAI uma vez que é pioneira em regulamentar, ainda que timidamente, o acesso e o sigilo de documentos públicos, dedicando um capítulo especialmente a essa matéria.⁴

Importante observar que ao regulamentar o artigo 216, § 2º da CF a Lei de Arquivos atribuiu às instituições arquivísticas públicas, em suas específicas esferas de competência, a responsabilidade por promover a gestão da documentação governamental (artigo 17), inclusive de autorizar a eliminação de documentos públicos (artigo 9º).

Por outro lado, o artigo 10 da Lei de Arquivos que determina que os documentos de guarda permanente são inalienáveis e imprescritíveis também dialoga com os artigos 215 e 216, IV, da Constituição Federal que elevaram os documentos públicos à categoria de *patrimônio cultural brasileiro*, que deve ser promovido e protegido pelo Poder Público. Essa diretriz geral, contudo, é insuficiente para assegurar a preservação dos documentos públicos de guarda permanente. Fica implícito no texto legal a necessidade de trabalho técnico de avaliação documental para identificar esses documentos, indicar seus prazos de guarda e a sua destinação.

A Lei de Arquivos também ofereceu outra contribuição importante ao prever que mesmo os documentos privados podem ser considerados de interesse público e social e, por essa razão, receberem a proteção do Poder Público.

São inegáveis as contribuições da Lei de Arquivos ao longo desses vinte e quatro anos na promoção de políticas públicas para a área. Contudo, a Lei não conseguiu resolver as difíceis relações entre o Arquivo Nacional e o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, visando à formulação de uma *política nacional de arquivos* e à implementação de um Sistema Nacional de Arquivos – SINAR.

A Lei de Arquivos criou o Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ (artigo 26) vinculado ao Arquivo Nacional e como órgão central do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR e a ele atribuiu a responsabilidade pela “definição” da política nacional de arquivos. Por outro lado, delegou ao Arquivo Nacional a “implementação” da política nacional de arquivos (artigo 18). A Lei de Arquivos foi regulamentada pelo Decreto federal n. 4.073/2002, que também não conseguiu clarear os papéis desses atores no processo de implementação da política nacional de arquivos e para o pleno funcionamento do SINAR.

A crise de representatividade das instituições brasileiras que tem se agravado ao longo dos últimos anos atingiu também a área arquivística. A insatisfação emergiu de forma contundente durante a realização da **I Conferência Nacional de Arquivos – I CNARQ**, realizada em Brasília, de 14 a 17 de dezembro de 2011, especialmente quanto ao papel do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ e suas relações com o Arquivo Nacional.⁵

A I Conferência Nacional de Arquivos (I CNARQ), conforme expressa seu projeto

4 O capítulo V e os seus artigos 22, 23 e 24 da Lei n. 8.159/1991 foram revogados pela Lei de acesso à informações n. 12.527/2011.

5 BRASIL (Ministério da Justiça). *1ª Conferência Nacional de Arquivos – CNARQ*. Por uma política nacional de arquivos. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

original, representou um espaço genuinamente democrático para a revisão crítica do que se convencionou denominar a “política nacional de arquivos”. O contexto em que ocorreu foi ímpar e fecundo, na medida em que muitas das conquistas das últimas décadas, fruto do esforço dos profissionais da área, demandam ainda hoje consolidação, revisão ou aprimoramento. O momento coincidiu também com a aprovação da Lei de Acesso a Informações no ano de 2011, resultado de intensa mobilização em que se envolveu a sociedade brasileira.

Apesar dos avanços obtidos, principalmente no plano legal e normativo, a realidade que se observa pode ser considerada dramática, tendo em vista o percentual de arquivos formalmente instituídos e, dentre eles, os que praticam a gestão de seus documentos. O mesmo se dá nas demais circunscrições territoriais, que enfrentam sérios problemas em relação a seus arquivos, sejam eles pertencentes ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Esse cenário revela o quanto ainda precisa ser feito não apenas para sensibilizar os gestores e legisladores brasileiros, mas, sobretudo, para dar aos Arquivos Públicos um novo perfil, moderno e democrático, colocando-os a serviço da transparência da administração pública e do controle social das ações de governo.

Ao ensejar a discussão de uma ampla gama de problemas que afetam o campo arquivístico brasileiro, a I CNARQ nos convocou a repensar os marcos legais da área, sem nos desviar, entretanto, da preocupação central que é a institucionalização e fortalecimento de Arquivos Públicos, com posicionamento estratégico na administração.

Nesse sentido, foram aprovadas propostas visando atualizar e ampliar a Lei n. 8.159/1991, sobretudo a fim de relacionar textualmente a gestão documental ao acesso à informação, redefinir o perfil da instituição arquivística pública destacando sua atuação tanto como órgão de custódia e preservação de documentos, quanto como órgão normativo e coordenador da política de gestão documental.

Com relação às políticas públicas arquivísticas, as propostas visavam redefinir os objetivos, composição e vinculação do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, desvinculando-o do Arquivo Nacional. Nesse sentido, o órgão deveria contar com dotação orçamentária própria e um braço executivo, uma unidade técnico-administrativa a fim de exercer funções de formulação, implementação, monitoramento, acompanhamento, avaliação e orientação normativa às instituições arquivísticas públicas em âmbito nacional.

Para a I CNARQ o novo CONARQ deveria ter uma composição mais ampla e representativa e um presidente eleito dentre seus membros, desvinculando o cargo da presidência do colegiado ao do diretor-geral do Arquivo Nacional. Nesse sentido, deveria ser ampliado o número de representantes da sociedade civil organizada, dos arquivos municipais, estaduais e do distrito federal, das instituições mantenedoras de curso superior de arquivologia, e das associações de arquivistas.

Um importante reclamo da comunidade arquivística é de que o CONARQ deveria adotar um processo mais democrático e transparente de atuação e desenvolver ações mais efetivas junto às esferas estadual, municipal, e distrito federal visando à institucionalização de Arquivos Públicos, bem como à formulação e implementação de políticas de arquivos. Para o cumprimento desses objetivos, sugeriu-se que o CONARQ deveria buscar parcerias e desenvolver ações integradas com órgãos de fiscalização e controle.

Outra grande demanda refere-se às dificuldades orçamentárias para a criação de Arquivos Públicos e à implementação de políticas públicas na área. Por essa razão, foi aprovada a proposta de criação de um Fundo Nacional de Financiamento visando ao

fomento e à institucionalização de Arquivos Públicos e ao apoio à formulação de políticas públicas arquivísticas.

As demandas da I CNARQ foram acolhidas pelo Ministério da Justiça que instituiu Grupo de Trabalho visando à revisão da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e do Decreto n. 4.073, de 3 de janeiro de 2002, bem como à elaboração de um plano de ação para os Arquivos Públicos, em conformidade com as propostas aprovadas na I CNARQ.⁶

As propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho foram submetidas à revisão e aprovação do Conselho Nacional de Arquivos em suas 71ª e 72ª Reuniões Plenárias, nos dias 13 e 14 de agosto de 2013 e, posteriormente, colocadas em consulta pública.⁷ Atualmente, o Projeto de Lei que altera a Lei n. 8.159/1991 encontra-se em análise no âmbito do Ministério da Justiça e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A POLÍTICA NACIONAL DE ARQUIVOS E SUAS CONTRADIÇÕES

Do ponto de vista da organização político-administrativa, o Brasil é uma república federativa (CF-88, artigo 60), e a forma federativa do Estado Brasileiro é considerada uma cláusula pétrea, que não pode ser alterada nem mesmo por emenda constitucional.

A Federação pressupõe uma relação harmônica e independente entre os entes federados: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Porém, nossa forma federativa de organização política importada do modelo americano não consegue sobreviver à falta de recursos e de fontes de receitas por que passam muitos Estados e a maioria de nossos Municípios. Não há autonomia real quando não existe independência financeira e a execução de políticas públicas depende enormemente de transferências de verbas federais aos Estados e de verbas federais e estaduais aos Municípios.

A despeito disso, nosso modelo não prevê subordinação de nenhuma espécie entre os Municípios e os Estados e nem entre os Estados e a União. Logo, os Arquivos Municipais não se subordinam aos Arquivos Estaduais e nem estes ao Arquivo Nacional. Sabemos, entretanto, que a maioria dos Municípios brasileiros, bem como alguns Estados ainda não instituíram seus Arquivos Públicos. Logo, sobre o que falamos quando nos referimos aos Arquivos Municipais? E sobre os Arquivos Estaduais? Em verdade, essa deveria ser a prioridade das prioridades de uma política nacional de arquivos: promover a institucionalização de Arquivos Públicos atuantes em todos os Estados e Municípios brasileiros.

De qualquer forma, mesmo que respeitada a autonomia dos entes federados é preciso um pacto entre o governo federal e os governos estaduais e municipais para a institucionalização dos Arquivos Públicos, base sobre a qual se assenta a possibilidade de construção de uma política nacional de arquivos.

No modelo vigente, proposto pela Lei de Arquivos, a formulação de uma política

⁶ PORTARIA MJ n. 625, de 23/04/2012, prorrogada pela PORTARIA MJ n. 1.636, de 01/08/2012, alterada pela PORTARIA n. 3122, de 3/12/2012. O Grupo de Trabalho foi integrado por: Ivan Fernandes Neves, Maria Izabel de Oliveira, Carmen Tereza Coelho Moreno, Ieda Pimenta Bernardes, Maria Teresa Navarro de Brito Matos, Vilma Moreira dos Santos, Lucia Maria Velloso de Oliveira, Aldeides Gomes de Oliveira Rodrigues, Paulo Roberto Elian dos Santos, Rosani Gorette Felon, José Maria Jardim, Georgete Medleg Rodrigues, Margareth Silva, Maria do Rocio Fontoura Teixeira.

⁷ A submissão da proposta formulada pelo Grupo de Trabalho ao CONARQ revelou um lamentável vício de procedimento, uma vez que o interessado não possuía a necessária isenção para apreciação da matéria.

nacional de arquivos é de responsabilidade do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão criado pela própria Lei em seu artigo 26. Porém, o fato é que, no campo das políticas públicas de arquivo, os Estados precisam do apoio e da assistência técnica permanente do governo federal e os Municípios precisam do apoio e da assistência técnica permanente do governo federal e dos governos estaduais, em suas respectivas esferas de atuação.

A falência desse modelo é contundente, pois a despeito das determinações da CF de 1988 e dos vinte e quatro anos de vigência da Lei de Arquivos, todos reconhecem que estamos muito longe de cumprirmos a obrigação legal de instituir Arquivos Públicos no âmbito do Poder Executivo, que sejam atuantes nas áreas de gestão, preservação e acesso à informação nos 26 Estados, Distrito Federal e 5.650 Municípios, sem contar nos Poderes Legislativo e Judiciário.

A construção de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR requer o redimensionamento da ação dos entes federados, garantindo diretrizes comuns a serem implementadas em todo o território nacional. O SINAR, nesse sentido, é um mecanismo gerencial que pode ser capaz de promover a articulação e a integração dos Arquivos Públicos em todas as esferas, a fim de superar a forma fragmentada e desarticulada em que se encontram. Essa integração passa obrigatoriamente pela regulamentação de um **regime de colaboração e co-responsabilidade** entre as esferas de governo e os entes da federação. Inclusive, porque com a proposta aprovada na I CNARQ de criação de um Fundo Nacional de Financiamento para os Arquivos, estariam também envolvidas as transferências de recursos financeiros para órgãos federais, estaduais, do distrito federal e municipais. O financiamento público é, de fato, fundamental ao estabelecimento de condições objetivas para a criação e estruturação de instituições arquivísticas públicas, que são os órgãos co-responsáveis pela implementação em suas esferas de atuação, da política nacional de arquivos.

No caso brasileiro, o processo de promoção da política nacional de arquivos é marcado, historicamente, pela centralização e concentração das decisões e da definição de suas diretrizes no Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ e, paradoxalmente, pela descentralização das obrigações e responsabilidades pela implementação e execução das ações em âmbito nacional. Esse quadro ganha um agravante diante das enormes desigualdades regionais, estaduais e municipais. Nesse cenário, é impossível se falar no estabelecimento de parâmetros mínimos de qualidade para a área. Da mesma forma, não é possível contar com o funcionamento de um Sistema Nacional de Arquivos sem a execução de ações concretas visando à criação de instituições arquivísticas públicas, que são os integrantes e protagonistas naturais de sua implementação.

Essa realidade foi, inclusive, denunciada durante a I CNARQ, especialmente pela delegação paulista, que propôs a criação de um *Programa de institucionalização de Arquivos Públicos*. De fato, a reversão do quadro atual, exige um esforço integrado e colaborativo a fim de consolidar novas bases na relação entre os entes federados, a fim de instituir os Arquivos Públicos e criar os Sistemas de Arquivo, como condição necessária à implementação da política nacional de arquivos.

É importante esclarecer que o SINAR tem objetivos e finalidades e não competências ou atribuições. Não é órgão nem agente, não é pessoa física nem jurídica, portanto não tem *responsabilidades*. A gestão sistêmica dos arquivos é, tão somente, uma técnica gerencial com o objetivo de promover a integração e articulação de Arquivos Públicos, em todas as instâncias e Poderes. Entretanto, a eficácia do SINAR requer a

atuação competente de um órgão coordenador e implementador. Nenhum Sistema de Arquivos se autoimplementa de forma espontânea. É preciso um agente indutor que promova sua implementação e monitore o seu funcionamento. Qual é esse órgão responsável em âmbito federal pelo funcionamento do SINAR? E pela implementação da política nacional de arquivos? No texto da Lei de Arquivos (artigo 18), o órgão responsável pela *implementação* da política nacional de arquivos é o Arquivo Nacional. Inclusive no PL aprovado pelo CONARQ sobre a revisão da Lei n. 8.159/1991, a redação desse artigo não foi alterada, e o responsável pela implementação permanece sendo o Arquivo Nacional.

Mesmo que não entremos no mérito dessa delegação, o fato é que o artigo 18 da Lei de Arquivos nunca foi regulamentado e nada consta a respeito no Decreto n. 4.073, de 3 de janeiro de 2002. Portanto, não há previsão legal de quais são as responsabilidades do Arquivo Nacional na condição de órgão responsável pela *implementação* da política nacional de arquivos.

O ponto crítico da Lei de Arquivos sempre foi e continua sendo a falta de definição clara nessa triangulação: as relações entre o CONARQ, o Arquivo Nacional e o Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, tendo em vista a formulação e implementação da política nacional de arquivos. A situação fica ainda mais confusa porque o órgão implementador da política nacional de arquivos (o Arquivo Nacional) não é o órgão central do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR. O órgão central do SINAR, nos termos da Lei, é o CONARQ, o órgão formulador dessa política. A situação agravou-se com a transferência do Arquivo Nacional da Casa Civil para o Ministério da Justiça, no ano de 2011, uma vez que para assumir suas responsabilidades em caráter nacional seria desejável que permanecesse posicionado na alta esfera da administração.

A despeito das diretrizes legais, a prática revela a necessidade de se democratizar a atuação do CONARQ ampliando sua representatividade e legitimidade e de se reconfigurar a sua relação com o Arquivo Nacional. Desvincular o CONARQ do Arquivo Nacional ajuda ou inviabiliza a política nacional de arquivos? Por outro lado, o CONARQ necessita de um braço executivo e essa função foi atribuída ao Arquivo Nacional, por contar com estrutura, corpo técnico e orçamento de um órgão importante na estrutura do Poder Executivo Federal. Contudo, o Arquivo Nacional tem conseguido compatibilizar suas atribuições de instituição arquivística federal com sua atuação implementadora em escala nacional, promovendo conexão e intercâmbio permanente com as outras esferas?

Então, a situação que a Lei de Arquivos nos propõe há vinte e quatro 24 anos e que ainda não fomos capazes de resolver é esta: Quem formula? Quem formula tem condições de atuar no dia-a-dia coordenando o funcionamento do Sistema Nacional de Arquivos? Tem também condições reais de atuar como órgão central do SINAR? Quem implementa? Quais as atribuições do órgão implementador?

Esse modelo tem funcionado adequadamente? A resposta é não, se considerarmos as evidências e as próprias manifestações e propostas apresentadas durante a I CNARQ. Portanto, é preciso rever esse modelo. Na área arquivística paira uma negligência institucionalizada com a temática da *implementação* da política nacional de arquivos. Não há espaço ou fórum que acolha essa preocupação. A falta de solidariedade e coresponsabilidade entre os entes federados, em nome de uma suposta autonomia federativa, tem dificultado os avanços.

Por isso, é urgente construir uma responsabilidade solidária por meio de um novo pacto entre os entes federados, visando à implementação de políticas de arquivo. No ciclo clássico das políticas públicas falamos em formular, implementar, monitorar e avaliar o

conjunto de diretrizes, normas e ações de execução. No caso da política nacional de arquivos ocorre um fato inusitado: para formular e avaliar temos órgãos ou agentes responsáveis, desde sempre. Porém, a implementação fica completamente acéfala a nível central. Alguns dizem, “ora essa, implementar a política nacional de arquivos é problema dos Estados e Municípios”. Sem dúvida, essa deve ser uma responsabilidade compartilhada por todos os entes federados. Porém, é preciso indicar um responsável no âmbito federal (nível central), afinal trata-se da implementação de uma política nacional e não meramente de políticas estaduais e municipais.

Mesmo as ações de avaliação promovidas por meio de censos e diagnósticos, algumas inclusive por iniciativa de pesquisadores das Universidades, acabam por não se transformar em indicadores para o aprimoramento das ações de execução. Em termos objetivos, esses esforços não resultam em ações efetivas de aprimoramento das ações para promover a correção de rumos ou de desvios. Ou seja, a reflexão e o conhecimento, aqui, parece ser um fim em si mesmo e não um insumo para orientar a atuação dos órgãos e agentes responsáveis na implementação de políticas públicas.

O que esperar de um órgão responsável em nível central pela implementação da política nacional de arquivos? Em primeiro lugar ações efetivas para promover a institucionalização de Arquivos Públicos (sem o que não existe política nacional de arquivos), assistência técnica permanente, ações regionais de capacitação, sensibilização de instâncias da administração superior nos Estados e Municípios e parcerias com órgãos de fiscalização (Ministérios Públicos, Tribunais de Contas), a fim de assegurar a penalização daqueles agentes políticos que ignoram solenemente suas obrigações legais.

Os integrantes do SINAR (as instituições arquivísticas públicas) sequer existem em todos os Estados e Municípios. Como poderão eles assumir *responsabilidades*? Por isso, para uma eficaz política nacional de arquivos é estratégica e condição necessária, ainda que não suficiente, que os Arquivos Públicos existam formalmente como instituições, que tenham orçamento e corpos técnicos estáveis e que possam assumir suas responsabilidades nesse processo de implementação.

Por outro lado, a carência de profissionais com conhecimento arquivístico em todas as esferas do serviço público é preocupante. Será que a restrição de atuação profissional somente aos graduados na área ajuda a superar o problema, ou o agrava? A realidade é maior do que quaisquer conveniências corporativas. Alargar a atuação de profissionais na área, por meio de múltiplas formas de capacitação, em todos os níveis, só fortalecerá a área da arquivologia, beneficiando inclusive os profissionais especialistas e com boa formação.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O DEVER DE GESTÃO DOCUMENTAL: O CASO DE SÃO PAULO

O Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo – SAESP foi instituído pelo Decreto n. 22.789, de 19 de outubro de 1984, pelo então Governador André Franco Montoro, com os objetivos de promover a gestão documental, proteger e preservar, bem como facilitar o acesso aos documentos públicos, o que colocou em destaque a função social dos arquivos. Ainda da década de 1980, o Decreto n. 29.838, de 18 abril de 1989, determinou a instituição de Comissões de Avaliação de Documentos de Arquivo em todas as Secretarias e Autarquias, a fim de avaliar os documentos públicos e elaborar as tabelas de temporalidade de documentos.

À época da criação do SAESP a Administração Estadual estava às voltas com um problema de grandes proporções, considerando o enorme volume de documentos produzidos e a inexistência de instrumentos que permitissem avaliar a enorme massa documental acumulada ao longo do tempo. Em 1987, a realização de um **Diagnóstico da situação dos arquivos do Estado de São Paulo: órgãos da administração direta sediados na capital** indicou a existência de 102 mil metros lineares de documentos, de natureza micrográfica, audiovisual, iconográfica, cartográfica e textual, desde o ano de 1870, dispersos por vinte Secretarias de Estado. No ano de 2009, novo diagnóstico revelou a existência de cerca de 800 mil metros lineares de documentos!

Nesse novo contexto, decorridos trinta anos da instituição do SAESP, o Arquivo Público do Estado já conta com um consistente arcabouço legal e normativo⁸ para orientar a política estadual de arquivos, bem como com eficientes instrumentos de gestão documental, planos de classificação, tabelas de temporalidade, manuais e sistema informatizado de gestão arquivística de documentos. Uma das principais ferramentas é o *Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade da Administração Pública do Estado de São Paulo: Atividades-Meio*, aprovados pelo Decreto n. 48.898/2004.⁹ Outras importantes ferramentas são o *Manual de Normas e Procedimentos para Protocolos* e o *Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos – SPdoc*, que vem se tornando o grande catalisador da política estadual de gestão documental.

O sistema **SPdoc** é uma ferramenta web que incorpora os requisitos da gestão arquivística (planos de classificação e tabelas de temporalidade), automatiza os procedimentos de classificação, eliminação, transferência e recolhimento de documentos, permitindo uma perfeita integração entre as fases corrente, intermediária e permanente, ou seja, entre os protocolos e os arquivos. Trata-se de um sistema corporativo de governo e que reúne informações sobre todos os documentos públicos em tramitação ou arquivados.

Outro avanço na implementação da política de gestão documental se deu com a publicação do Decreto n. 47.897/2004 que ampliou o alcance das disposições do Decreto n. 22.789/1984, atribuiu aos órgãos e entidades estaduais responsabilidades pela gestão de seus documentos, definiu as competências das Comissões de Avaliação de Documentos de Arquivo - CADAs para a elaboração de planos de classificação e tabelas de temporalidade, e definiu procedimentos técnicos para a avaliação, eliminação, transferência e recolhimento de documentos.

A elaboração do *Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade da Administração Pública do Estado de São Paulo: Atividades-Meio* representou um marco fundamental na implementação da política estadual de gestão documental, pois foi um trabalho inédito que exigiu ampla pesquisa e o mapeamento exaustivo de todas as funções e atividades das áreas administrativas do Estado, estudos e pesquisas sobre a produção documental da administração estadual, e a definição de critérios para preservação e eliminação de documentos públicos. Decisiva, também, foi a construção de uma metodologia funcional para a avaliação dos documentos estaduais a partir de funções e atividades desenvolvidas

⁸ Os atos normativos que orientam a política estadual de arquivos foram compilados na obra *Política pública de arquivos e gestão documental do Estado de São Paulo*, publicada pelo Arquivo Público do Estado em 2010 e reeditada em 2014.

⁹ Esse instrumento é o resultado do projeto de pesquisa “Um Sistema de Gestão Documental para a Administração Pública do Estado de São Paulo”, aprovado pela FAPESP, dentro do Programa de Pesquisas em Políticas Públicas, desenvolvido pela equipe do SAESP, sob a coordenação de Ieda Pimenta Bernardes, de 1999 a 2000.

pelos órgãos produtores e acumuladores de documentos.

Atualmente, muitos trabalhos estão em curso e treze órgãos estaduais já finalizaram seus planos de classificação e tabelas de temporalidade das atividades-fim: Ministério Público, Secretaria do Meio Ambiente, PROCON, Secretaria de Gestão Pública, Secretaria de Cultura, Secretaria da Fazenda, DETRAN, Fundação Zoológico, Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Fundação CEPAM, Secretaria da Habitação, Secretaria de Logística e Transportes, Secretaria de Energia.

A criação do Departamento de Gestão do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo no ano de 2006 promoveu grande impulso aos trabalhos, pois o Arquivo Público passou a contar com um órgão especializado e especialmente dedicado à promoção do funcionamento do SAESP.

Com a transferência do Arquivo Público do Estado para a Casa Civil, no ano de 2007, e com sua reestruturação promovida pelo Decreto n. 54.276/2009, os trabalhos de gestão documental foram potencializados na Administração paulista, preparando a instituição para assumir papel protagonista na implementação da política estadual de acesso à informação.

Atualmente, a instituição enfrenta o desafio de aprovar planos de classificação e tabelas de temporalidades para as atividades finalísticas dos órgãos e entidades estaduais, inclusive como pré-requisitos para aderirem ao sistema **SPdoc**, que vem sendo implementado de forma gradual e progressiva. Por outro lado, é preciso promover a avaliação, recolhimento e preservação dos documentos de guarda permanente do século XX ainda dispersos pelas Secretarias e entidades.

Um desafio de grande impacto refere-se à identificação e proteção de documentos, dados e informações sigilosos e pessoais. No caso da Administração paulista amplo movimento de orientação às Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso (CADAs) vem sendo promovido pelo Arquivo Público do Estado visando à elaboração de tabelas de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais (TTDDISP), a partir de critérios técnicos e objetivos, o menos restritivos possível.

OS ARQUIVOS, A LAI E O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Decorridos quase quatro anos da vigência da LAI, grande parte dos Estados e a maioria dos Municípios ainda não trataram de sua regulamentação, com a definição de regras específicas, especialmente quanto à instalação dos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC e à definição de instâncias recursais.

A LAI determina que os órgãos e entidades do poder público deverão autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível conceder o acesso imediato, deverão atender ao pedido em prazo não superior a vinte dias, prorrogável por mais dez, bem como proteger informações sigilosas, mediante justificativa expressa. Embora represente um importante passo para a consolidação da democracia no Brasil e para dar efetividade ao preceito constitucional da transparência da administração pública, a LAI exige providências do ponto de vista organizacional, técnico e operacional para tornar possível o atendimento das demandas.

Esclareça-se, a propósito, que não será possível assegurar o pleno acesso às informações enquanto a Lei de Arquivos não for efetivamente aplicada pelos órgãos públicos. Sem Arquivos Públicos e políticas de gestão documental as informações não

receberão tratamento e também não estarão disponíveis. Nos parece claro que os Arquivos Públicos são as instituições naturalmente vocacionadas para promover o “tratamento da informação”, definido na Lei n. 12.527/2011 como “o conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação”.

Nesse sentido, parece evidente que a efetividade da LAI e de seus desdobramentos, como a promoção da transparência da administração pública e do controle social das ações de governo, dependem da institucionalização, organização e atuação eficiente de Arquivos Públicos, aspecto esse que parece ter passado um pouco ao largo dos debates e das preocupações dos legisladores, bem como das entidades da sociedade civil preocupadas com o tema.

É preocupante, ainda, que o debate em torno do projeto que originou a Lei (PLC 41/2010) tenha sido realizado sem a participação dos Arquivos Públicos e dos profissionais da área arquivística, o que promoveu um distanciamento artificial entre a informação e o seu registro - o documento - e destes com as instituições responsáveis por sua custódia - os Arquivos Públicos.

Nesse sentido, vale ponderar que as informações públicas de qualidade são aquelas registradas em documentos públicos, e que são, portanto, dotadas de contexto, organicidade e valor de prova, tal como mencionadas no artigo 7º da LAI. Por isso, a garantia de acesso pleno à informação não depende apenas de infraestrutura tecnológica, de portais da transparência e de sítios institucionais, como pode parecer num primeiro momento, mas, sobretudo, de arquivos organizados e de documentos acessíveis e confiáveis.

No texto da LAI merece destaque a obrigação dos órgãos e entidades do poder público criarem seus serviços de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações (artigo 9º). Cumpre observar, também, os procedimentos a serem definidos para o encaminhamento e apreciação de recursos no caso de indeferimento de acesso a informações, de acordo com a Seção II do Capítulo III.

Ao definir o acesso como regra e o sigilo como exceção, a LAI aponta para outro grande desafio: a fixação de critérios para a identificação e classificação de informações sigilosas, o que exige a realização de estudos e análise minuciosa sobre os "conteúdos" dos documentos. Sem dúvida, outro trabalho de fôlego a ser realizado pelos próprios órgãos produtores dos documentos sob a coordenação dos Arquivos Públicos, em todas as esferas.

Tradicionalmente, a despeito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Arquivos se considerava plenamente acessíveis somente os documentos que ingressavam nos arquivos permanentes, conhecidos também como "arquivos históricos". Esta prática deverá ser corrigida quando da aplicação da LAI, pois todos os documentos públicos, com exceção dos sigilosos e pessoais, deverão estar disponíveis a qualquer cidadão, desde a fase corrente quando de seu registro pelas unidades de protocolo.

Em São Paulo, o tema tem sido objeto de estudos e pesquisas pelos profissionais do Arquivo Público do Estado, instituição legalmente responsável por propor a política de acesso aos documentos públicos estaduais. Com esse objetivo elevado, a instituição tem se dedicado incansavelmente na elaboração de instrumentos de gestão documental (planos de

classificação, tabelas de temporalidade e definição de critérios de sigilo) que contribuam para o pleno funcionamento do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo -SAESP. Ainda, é justo mencionar o enorme esforço que a instituição vem empreendendo, em parceria com o Ministério Público do Estado, para a institucionalização de Arquivos Públicos Municipais e a implementação de políticas municipais de gestão documental, em toda a extensão territorial do Estado de São Paulo.

No âmbito do Executivo paulista, a LAI foi regulamentada pelo Decreto n. 58.052, de 16 de maio de 2012. A minuta do Decreto foi proposta por Grupo Técnico instituído pela Resolução CC-3, de 9/1/2012, junto ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, a fim de regular o acesso a informações e à identificação de documentos, dados e informações sigilosas no âmbito da Administração Pública Estadual.

A coordenação dos trabalhos coube ao Arquivo Público do Estado, à época subordinado à Casa Civil, na condição de órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP, responsável por propor a política de acesso aos documentos públicos estaduais, nos termos do inciso XII do artigo 6º do Decreto n. 22.789/1984.

O decreto paulista apresentou aspectos inovadores em relação à LAI e em relação às demais iniciativas visando regulamentá-la nos demais Estados da federação, bem como nos Municípios. O primeiro aspecto a ser destacado é que o decreto amplia o escopo da própria LAI ao mencionar expressamente a preocupação com o acesso a "documentos, dados e informações" produzidos, recebidos e acumulados pelos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Nesse sentido, o decreto estadual corrige uma omissão grave da LAI ao reconhecer que a implementação da política estadual de arquivos e gestão de documentos é uma condição necessária para se assegurar o direito fundamental de acesso. Por isso, o decreto preocupou-se com conceitos arquivísticos não previstos na LAI tais como "arquivos públicos", "documentos de arquivo" e "gestão de documentos".

A fim de disciplinar o acesso, o decreto apresentou uma Seção específica (Seção II do Capítulo II) sobre a gestão de documentos, dados e informações, esclarecendo sobre os elementos basilares da política estadual de arquivos e gestão de documentos: serviços de protocolos e arquivos, Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso, Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos e Informações - **SPdoc** e os Serviços de Informação ao Cidadão - SIC.

Nesse contexto, a elaboração de planos de classificação e tabelas de temporalidade de documentos, bem como o cadastro dos documentos públicos em sistema informatizado unificado (**SPdoc**) são consideradas ações estratégicas para se garantir efetividade à política de acesso. Ao Arquivo Público do Estado coube propor normas, procedimentos e requisitos técnicos complementares ao tratamento da informação, em decorrência de sua vocação original como formulador da política estadual de gestão de documentos.

A propósito, as noventa e uma (91) Comissões de Avaliação de Documentos de Arquivo integrantes do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP, tiveram sua denominação alterada para Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADAs e suas competências ampliadas. O decreto prevê que as Comissões sejam constituídas por servidores com nível superior e deverão vincular-se ao Gabinete do titular do órgão ou entidade. Às Comissões caberá, entre outras competências, realizar estudos visando à identificação e elaboração de "tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais".

Outro avanço inequívoco do decreto é a previsão de estudos e pesquisas para a

identificação e análise de documentos, dados e informações que devam sofrer algum tipo de restrição de acesso, a partir de critérios técnicos e objetivos, e que deverão compor uma tabela a ser amplamente divulgada antes de sua oficialização. Nesse sentido, fica evidente o entendimento de que o acesso é um aspecto, ainda que dos mais relevantes, da política de gestão documental que vem sendo implementada pelo Arquivo Público do Estado.

O decreto apresenta, ainda, uma orientação segura para a organização dos Serviços de Informações ao Cidadão - SIC em todos os órgãos e entidades da Administração Paulista, que deverá "buscar e fornecer" gratuitamente os documentos, dados e informações solicitados. Para o cumprimento dessa missão, o SIC deverá, necessariamente, manter intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo, com os gestores de sistemas e bases de dados e atuar de forma integrada com as Ouvidorias.

A operacionalização desses serviços de informação foi viabilizado com o desenvolvimento de um sistema informatizado integrado de informações ao cidadão, o SIC.SP. Os trabalhos de integração sistêmica desses serviços, de consolidação de dados, elaboração de estatísticas e estudo de perfil de usuários ficou a cargo de uma Central de Atendimento ao Cidadão (CAC), instalada no próprio Arquivo Público do Estado.

No caso de indeferimento de acesso aos documentos, dados e informações, o interessado poderá interpor recursos, em primeira instância, às autoridades hierarquicamente superiores à que exarou a decisão impugnada, em segunda instância, à Ouvidoria Geral do Estado¹⁰ e em última instância, à Comissão Estadual de Acesso à Informação – CEAI, instituída pelo Decreto n. 60.144, de 11 de fevereiro de 2014, e presidida pelo Arquivo Público do Estado.

No que se refere à transparência ativa ou ao fornecimento de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de solicitações, destaca-se a iniciativa de se proceder à elaboração de um "Catálogo de Sistemas e Bases de Dados da Administração Pública do Estado de São Paulo - CSBD", a ser gerenciado pela Fundação SEADE.

O catálogo realizou um levantamento dos sistemas e banco de dados que contêm as informações geradas pelas atividades cotidianas dos órgãos estaduais e depositadas em suporte digital, oferecendo um panorama do conteúdo das bases e sistemas, sua abrangência temporal e espacial, o caráter sigiloso ou não dos dados, entre outros atributos. Ao tomar conhecimento destes conjuntos de dados e de onde eles podem ser encontrados, o cidadão terá melhores condições de formular sua demanda, sem que necessite peregrinar por inúmeros endereços virtuais ou físicos.

CONCLUSÕES

A Lei de Arquivos e a Lei de Acesso à Informação são, do ponto de vista formal, instrumentos de reconhecido mérito e que vêm contribuindo decisivamente para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Entretanto, sua efetiva aplicação será cobrada, cada vez mais, não apenas pela sociedade mas também pelos órgãos de controle interno e externo que começam a interpretar o descumprimento de suas determinações como atos de improbidade administrativa.

Nesse contexto, é imensa a responsabilidade de todos os órgãos envolvidos na

¹⁰ O Decreto n. 61.175, de 18 de março de 2015, criou a Ouvidoria Geral do Estado que passou a atuar como 2ª instância recursal no lugar da Corregedoria Geral da Administração, como previsto inicialmente pelo Decreto n.58.052/2012.

implementação de uma política nacional de arquivos, uma vez que torna-se inadiável ações concretas para instituir os Arquivos Públicos e para promover a gestão documental em todas as esferas e Poderes.

Em São Paulo a regulamentação estadual destacou-se por abordar, de forma inovadora, o acesso à informação como um dos aspectos da política estadual de arquivos e gestão documental. Nesse contexto, a elaboração de planos de classificação e tabelas de temporalidade de documentos, bem como a gestão informatizada dos documentos públicos estaduais por meio de um sistema unificado são consideradas ações estratégicas para se garantir eficácia e qualidade aos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC e ao pleno atendimento às demandas da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO (São Paulo). *Arquivos e Democracia: 30 anos do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP (1984-2014)*. Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JTmQHsfZ_1k>. Acesso em: 23 nov. 2015.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO (São Paulo). *Gestão Documental e Acesso à Informação*. Vídeo disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ONeUuChfqrA>>. Acesso em: 04 fev. 2015.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO (São Paulo). *O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC*. Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_54x54Kj8-c>. Acesso em: 04 fev. 2015.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO (São Paulo). *Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade da Administração Pública do Estado de São Paulo: Atividades-Meio*. São Paulo: Arquivo do Estado, 2005. Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/publicacoes/tecnica>>. Acesso em: 29 dez. 2014.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO (São Paulo). *Política pública de arquivos e gestão documental do Estado de São Paulo*. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2014, 2.ed., rev. e ampl. Acompanha CD-ROM. Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/publicacoes/tecnica>>. Acesso em: 04 fev. 2015.
- BERNARDES, Ieda Pimenta. *Os Serviços de Informações ao Cidadão (SIC) na Administração Pública do Estado de São Paulo: gestão documental e direito de acesso [Relatório de dois anos de atividades]*. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2014. Disponível em: <http://govsp.net/sp/wp-content/uploads/2014/05/Relat%C3%B3rio-de-Atividades-do-SIC.SP_.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.
- BERNARDES, Ieda Pimenta (Coord.). *Roteiro para a instalação do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC: Ação estratégica para a implementação do Decreto n. 58.052/2012*. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2012, 52 p. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/aceso/central_atendimento>. Acesso em: 09 jun. 2015.
- BERNARDES, Ieda Pimenta. Gestão documental e preservação da memória. Em: *Anais do 5º Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho*. Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2010.
- BERNARDES, Ieda Pimenta. *Como avaliar documentos de arquivo*. São Paulo: Arquivo do Estado, 1998. (Projeto Como Fazer, 1). Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/publicacoes/tecnica>>. Acesso em 08 jun.2015.
- BERNARDES, Ieda Pimenta. Gestão documental e direito de acesso: interfaces. Em: *Acervo: revista do Arquivo Nacional*, v. 28, n. 2 (jul./dez. 2015). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional. No prelo.
- BERNARDES, Ieda Pimenta (Coord.). *Manual de aplicação de plano de classificação e tabela de temporalidade de documentos da administração pública do Estado de São Paulo: atividades-meio*. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2008, 72 p. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/publicacao/anexo/manual_de_aplicacao_do_plano_de_classificacao_e_tabela_de_temporalidade_da_administracao_publica_do_estado_de_sao_paulo_atividades_meio.pdf>. Acesso em 09 jun. 2015.
- BERNARDES, Ieda Pimenta (Coord.). *Manual de elaboração de planos de classificação e tabelas de temporalidade de documentos da administração pública do Estado de São Paulo: atividades-fim*. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2008, 107 p. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/publicacao/anexo/manual_de_elaboracao_de_planos_de_classificacao_e_tabelas_de_temporalidade_da_administracao_publica_do_estado_de_sao_paulo_atividades_fim.pdf>. Acesso em 09 jun. 2015.

BERNARDES, Ieda Pimenta e DELATORRE, Hilda. *Gestão documental aplicada*. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2008, 54 p. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/publicacao/anexo/gestao_documental_aplicada.pdf>. Acesso em 09 jun. 2015.

BRASIL (Ministério da Justiça). *1ª Conferência Nacional de Arquivos – CNARQ*. Por uma política nacional de arquivos. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

OLIVEIRA, Daise Aparecida. *Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade de Documentos para as Administrações Públicas Municipais*. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2007. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/publicacao/anexo/planos_de_classificacao_e_tabelas_de_temporalidade_de_documentos_para_as_administracoes_publicas_municipais.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2015.

Legislação Federal

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 fev. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.159, de 09 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências (1991). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em: 04 fev. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências (2011a). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 04 fev. 2015.

BRASIL. Decreto n. 4.073, de 3 de janeiro de 2002. Regula a Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm>. Acesso em: 04 fev. 2015.

Legislação Estadual

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 22.789, de 19 de outubro de 1984. Institui o Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo – SAESP. *Diário Oficial do Estado*, 20/10/1984, Seç. I, p. 01-02.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 48.897, de 27 de agosto de 2004. Dispõe sobre os Arquivos Públicos, os documentos de arquivo e sua gestão, os Planos de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo, define normas para a avaliação, guarda e eliminação de documentos de arquivo e dá providências correlatas (2004a). Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/institucional/legislacao>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 48.898, de 27 de agosto 2004. Aprova o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado de São Paulo: Atividades – Meio e dá providências correlatas (2004b). Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/institucional/legislacao>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 54.276, de 27 de abril de 2009. Reorganiza a Unidade do Arquivo Público do Estado, da Casa Civil, e dá providências correlatas (2009). Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/institucional/legislacao>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 58.052, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas (2012). Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/institucional/legislacao>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 60.144, de 11 de fevereiro de 2014. Institui a Comissão Estadual de Acesso à Informação – CEAI e dá providências correlatas (2014a). Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/institucional/legislacao>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 60.334, de 03 de abril de 2014. Aprova o Manual de Normas e Procedimentos de Protocolo para a Administração Pública do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas (2014b). Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/institucional/legislacao>>. Acesso em: 04 fev. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 61.035, de 1º de janeiro de 2015. Dispõe sobre as alterações de denominação, transferências e extinções que especifica e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado*, 01/01/2015, Seç. I, p. 01.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 61.036, de 1º de janeiro de 2015. Organiza a Secretaria de Governo e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado*, 01/01/2015, Seç. I, p. 01.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 61.175, de 18 de março de 2015. Dispõe sobre as transferências que especifica, no âmbito da Secretaria de Governo, altera a denominação da Ouvidoria Geral para Ouvidoria Geral do Estado, estabelece sua organização e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado*, 19/03/2015, Seç. I, p. 03.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 61.559, de 15 de outubro de 2015. Dá nova redação a dispositivo do Decreto n. 58.052, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado*, 16/10/2015, Seç. I, p. 01.